



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.586, DE 2011 **(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Dispõe sobre a criação e a estruturação da Carreira de Procurador de Empresa Pública Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "C", C/C ARTS. 131 E 132, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e a estruturação da carreira de Procurador de Empresa Pública Federal, no âmbito da administração pública indireta.

Parágrafo único. Procurador de Empresa Pública Federal é aquele aprovado em concurso público realizado por empresa pública federal, que exija formação em curso de graduação em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE PROCURADOR DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Fica criada a carreira de Procurador de Empresa Pública Federal, integrada pelos empregados de empresas públicas federais, habilitados para o exercício da advocacia na forma do parágrafo único do artigo anterior.

§1º Os Procuradores de que trata este artigo serão vinculados administrativamente às respectivas Empresas Públicas Federais, mas permanecerão vinculados tecnicamente à Advocacia Geral da União – AGU.

§2º A Carreira de Procurador de Empresa Pública Federal é organizada em três classes, a saber:

- I – Procurador de Empresa Pública Federal de 2ª Categoria (inicial);
- II – Procurador de Empresa Pública Federal de 1ª Categoria (intermediária);
- III - Procurador de Empresa Pública Federal Especial (final).

§3º As classes discriminadas no parágrafo antecedente são estruturadas na forma do Anexo I.

Art. 3º Os Procuradores de Empresa Pública Federal atuarão em regime previsto no Decreto-Lei 5.452, de 1943, ressalvadas as garantias previstas nesta Lei e no Estatuto da Advocacia.

Art. 4º Os integrantes da carreira de que trata esta Lei sujeitam-se à orientação normativa do Advogado Geral da União e demais órgãos superiores da Instituição, respeitada a sua independência funcional, nos termos do art. 133, da Constituição Federal.

§ 1º Respeitadas as instruções e diretrizes fixadas pelo Advogado-Geral da União, os Procuradores Chefes das Empresas Públicas Federais poderão expedir instruções específicas para as respectivas Procuradorias Jurídicas, bem como propor àquele normas específicas e adaptadas a seus estatutos e à sua natureza jurídica.

§ 2º As Procuradorias Jurídicas das Empresas Públicas Federais observarão as instruções e diretrizes fixadas pelo Advogado-Geral da União:

I – para atuação nas causas de competência da Justiça Federal e do Trabalho, no intuito de estabelecer as diretrizes básicas para conciliação, transação, desistência do pedido e do recurso, se interposto;

II – relativas à unificação da jurisprudência administrativa, de modo garantir a correta aplicação das leis, bem como às súmulas administrativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 5º São atribuições exclusivas dos membros da carreira de Procurador de Empresa Pública Federal:

I – representar judicial e extrajudicial as empresas públicas federais nas causas de qualquer natureza;

II – fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III – exercer a consultoria e assessoramento jurídico das empresas públicas federais;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade, a qual estão vinculados, na forma do §1º do art. 2º;

V - examinar, prévia e conclusivamente:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

VI – os Procuradores de Empresa Pública Federal observarão o disposto no art. 4º e parágrafos desta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições previstas neste artigo, poderão ser desenvolvidas outras constantes em ordenamento interno de cada empresa pública

federal, desde que não conflitem com esta Lei e com o Estatuto da Advocacia.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS

SEÇÃO I Autonomia técnica

Art. 6º A relação de emprego não retira do Procurador de Empresa Pública Federal a isenção técnica, nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia pública.

§1º As Procuradorias das Empresas Públicas Federais, independentemente de sua função de assessoria, devem, no exercício do controle prévio de legalidade, prestar orientação jurídica quanto à adoção de medidas aptas a permitir a efetividade da ação administrativa, em conformidade com os preceitos legais.

§2º Os Procuradores de Empresa Pública Federal não são passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro, em parecer obrigatório e vinculante para a autoridade a quem couber a decisão.

§3º Não se considera erro grosseiro a adoção de opinião sustentada em interpretação razoável, em jurisprudência ou em doutrina, ainda que não pacificada e majoritária, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita, no caso, por órgãos de supervisão e controle, inclusive judicial.

SEÇÃO II Proteção Contra Dispensa Imotivada

Art. 7º Fica vedada a dispensa imotivada do Procurador de Empresa Pública Federal a partir de sua contratação.

§1º Não se dará término à relação de trabalho do Procurador de Empresa Pública Federal a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com seu desempenho.

§2º Não deverá ser terminada a relação de trabalho do Procurador de Empresa Pública Federal por motivos relacionados ao seu comportamento ou desempenho antes de lhe ser dado a oportunidade de defender-se em processo administrativo das acusações feitas contra ele, assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

SEÇÃO III Da Jornada

Art. 8º A jornada de trabalho do Procurador de Empresa Pública Federal, no

exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de seis horas contínuas e a de trinta horas semanais, facultada a compensação de horários.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o Procurador de Empresa Pública Federal estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens nas dependências deste ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Seção IV Dos Honorários Advocatícios

Art. 9º. Nas causas em que for parte Empresa Pública Federal, os honorários de sucumbência são devidos aos Procuradores de Empresa Pública Federal.

§1º Os honorários de sucumbência de que trata o *caput*, serão partilhados de forma igualitária entre todos os Procuradores de cada Empresa Pública Federal, até ulterior edição de norma interna que disponha de forma específica sobre a partilha.

§2º Os honorários de sucumbência não integram a remuneração dos Procuradores de que trata esta Lei, entretanto, desde que expressamente convenicionado, poderão as empresas públicas federais atribuir natureza salarial aos valores pagos sob essa rubrica para todos os efeitos trabalhistas e previdenciários.

Seção V Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10. O desenvolvimento dos Procuradores de Empresa Pública Federal na carreira dar-se-á por progressão, observados os critérios de mérito ou antiguidade.

§ 1º A progressão funcional observará o interstício de um ano, mediante critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado obtido em sistema de gestão de desempenho, devendo, para isso, levar em consideração as necessidades estratégicas de cada empresa pública federal.

§ 2º O Procurador que permanecer, no mesmo padrão, pelo período de dois anos consecutivos, por não obter progressão funcional por mérito, terá, automaticamente, no início do terceiro ano, a progressão de um padrão, a título de progressão por antiguidade;

§ 3º A progressão observará o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado do processo de gestão de desempenho e da participação com aproveitamento em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pela empresa pública federal, na forma prevista em regulamento, e observado o seguinte:

I – Os requisitos para promoção na carreira envolverão o cumprimento de etapas de programa de capacitação e educação continuada, além daqueles estabelecidos para efeito de progressão funcional;

II – Os programas de capacitação e educação continuada deverão considerar as necessidades estratégicas das empresas públicas, o potencial e o interesse do Procurador.

Art. 11. Nos casos de reorganização, extinção ou criação de uma empresa pública federal poderá haver o aproveitamento do Procurador de Empresa Pública Federal em outra empresa, desde que observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - manutenção da essência das atribuições da carreira a que esta Lei se refere;

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao Procurador de Empresa Pública Federal.

§ 2º A redistribuição na carreira se dará mediante ato conjunto entre as empresas públicas federais envolvidas e o órgão central que detém a competência normativa em matéria de pessoal civil, e para propor e implementar ações de relacionamento com entidades da administração federal, no âmbito da administração federal indireta, nas questões relativas à administração de recursos humanos.

§ 3º A empresa pública federal que absorver, mediante sucessão trabalhista, o Procurador de que trata esta Lei, outrora integrante do quadro de pessoal de outra empresa pública federal, sucederá a esta nos seus direitos e obrigações.

Art. 12. O Procurador de Empresa Pública Federal que não for redistribuído ficará sob responsabilidade do órgão central que detém a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal indireta, especialmente quanto às empresas públicas federais, e terá exercício provisório, em outra entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DO PROCURADOR-CHEFE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

Art. 13. A chefia das Procuradorias Jurídicas de cada empresa pública federal será exercida por Procurador com mais de cinco anos na carreira de que trata esta

Lei, com dez anos de efetiva atividade na advocacia, de notório saber jurídico e reputação ilibada, indicado em lista sêxtupla, pelos Procuradores de que trata esta Lei, nos quadros funcionais da respectiva empresa pública federal, para mandato de dois anos, permitida única recondução.

§ 1º Recebidas as indicações, o Procurador-Chefe deve elaborar lista sêxtupla com os mais votados, a ser encaminhada ao Advogado-Geral da União, para avaliação dos requisitos indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º Com o resultado de sua avaliação, o Advogado-Geral da União promoverá a elaboração de lista tríplice, enviando-a ao Presidente da respectiva empresa pública federal, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para ocupar o cargo de Procurador-Chefe.

§ 3º O Procurador-Chefe disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias à data de sua realização.

Art. 14. A exoneração do Procurador-Chefe, por iniciativa fundamentada do Presidente da respectiva empresa pública federal, somente poderá ser efetivada com prévia anuência do Advogado-Geral da União.

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal das empresas públicas federais, especificamente para o exercício privativo da advocacia, são válidos para ingresso na carreira de Procurador de Empresa Pública Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRA DE PROCURADOR DE EMPRESA PÚBLICA

	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL	Especial	15
		14
		13
		12
		11
	1ª Categoria	10
		9
		8

		7
		6
	2ª Categoria	5
		4
		3
		2
		1

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo demonstrar a importância de se criar a carreira de Procurador de Empresa Pública Federal que, até então, por ausência de disciplinamento normativo que a regule e a defina, não possui o devido amparo jurídico para seu exercício, pelas razões a seguir aduzidas.

Ressalta-se que, atualmente, conforme previsto no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, a representação judicial e extrajudicial da União, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo são exercidas pela Advocacia Geral da União - AGU, composta pelos Advogados da União, que atuam na representação de órgãos da administração direta federal; os Procuradores da Fazenda Nacional - PFN, que representam a União em causas de natureza tributária, prestando assessoria ao Ministério da Fazenda; os Procuradores Federais, que atuam na representação de autarquias e fundações; e os Procuradores do Banco Central, que atuam especificamente nesta autarquia.

A representação judicial e extrajudicial das Empresas Públicas Federais, que compõem a Administração Indireta, dá-se por profissionais do quadro jurídico dessas empresas, admitidos por concurso público, sob o regime celetista.

Cada Empresa Pública possui normatização própria e autônoma quanto ao quadro de empregados, inclusive advogados/procuradores. Esta regulamentação diversificada acarreta tratamento diferenciado aos profissionais da área jurídica, embora pertençam à mesma categoria profissional que atua igualmente na defesa do patrimônio público federal.

A ausência de organização em carreira única - com a garantia de tratamento equânime, independência técnica, direitos e prerrogativas - compromete a permanência regular dos profissionais, conforme se observa no cenário atual, em que há evasão destes profissionais devido à baixa remuneração, à sobrecarga de

trabalho, à carência de oportunidades de aperfeiçoamento e atualização, entre outros fatores que acarretam, por exemplo, a necessidade de constantes recrutamentos externos ou de terceirização do serviço jurídico. Por isso, imperioso deflagrar a regularização desta carreira com observância do devido processo legal.

Outro grave problema enfrentado pela área jurídica das empresas públicas federais é a subordinação técnica às Diretorias dessas instituições, em detrimento da imparcialidade que a análise jurídica requer.

A situação vigente aponta para a condução da defesa jurídica, de acordo com a ingerência diretiva de cada estatal, enquanto deveria dar-se de forma homogênea no âmbito das Empresas Públicas, como ocorre na Administração Direta e na Indireta autárquica e fundacional.

Considerando que os procuradores públicos que atuam perante as empresas públicas federais são regidos pelo regime jurídico celetista, propõe-se que esses profissionais passem a compor uma carreira própria, sob a orientação normativa e supervisão técnica de um único órgão, mantida a subordinação administrativa referente às respectivas empresas públicas federais empregadoras.

A exemplo do ocorrido nas carreiras da AGU (notadamente os Advogados da União, os Procuradores Federais, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores do BACEN), o foco central desta proposição é concretizar a estruturação da categoria profissional dos procuradores das Estatais Federais e a defesa de seus interesses coletivos.

A rigor, o interesse coletivo dos procuradores de Empresas Públicas Federais consiste na valorização de categoria específica, mediante remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade envolvidas neste mister (trato da coisa pública), e no inexorável respeito à prerrogativa da autonomia técnica e profissional, que deve vigorar, sobretudo, nas Estatais.

Neste desiderato, urge seja suprida a lacuna normativa, com a regulamentação da carreira, a fim de garantir os fundamentos (art. 1º, incisos III e IV), os objetivos e (art. 3º, incisos I, III e IV) e os princípios desta República (art. 37, *caput*), todos previstos na Constituição Federal, de 1988.

Este Projeto estabelece, inicialmente, a criação e estruturação da carreira de Procurador de Empresa Pública Federal, para assegurar normas que possibilitem o controle de eficiência, qualidade, produtividade e eficácia das atividades jurídicas

desempenhadas pelos atuais advogados de empresas públicas.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, *deve-se entender que empresa pública federal é a pessoa jurídica criada por lei como instrumento de ação do Estado, com personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante da ação governamental, constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito e cujo capital seja formado unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno [...]*.

Assim, a proposta de criação de carreira única para os advogados admitidos em empresas públicas federais visa a correta operacionalização das leis, bem como das regras especiais que regem a administração pública indireta.

Não é demais lembrar que, conforme estabelece a Constituição, os advogados de empresas públicas também exercem função essencial à Justiça. Suas atribuições demandam uma complexidade a exigir a seleção de profissionais capacitados e valorizados no exercício de tal mister.

Se no passado, a idéia do advogado empregado estava relacionada ao profissional com atuação essencialmente no contencioso, isto é, com exercício de seu múnus perante o Poder Judiciário (principalmente em virtude de processos trabalhistas e àqueles relacionados ao cumprimento de contratos), atualmente a realidade é muito diversa.

Isto porque as assessorias jurídicas adquiriram papel relevante em áreas como a advocacia consultiva e preventiva. Como parte da cadeia corporativa que traça estratégias de celebração de negócios, os advogados passaram a cuidar de processos de internacionalização de grupos empresariais, essencialmente em razão da diversidade entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e estrangeiro.

Em artigo publicado no Portal Exame, em 2 de novembro de 2008, sugestivamente intitulado “Os advogados estão no topo”, a jornalista Luciene Antunes chega a afirmar que “advogados e negócios estão unidos umbilicalmente”.

Segundo o *headhunter* Luiz Wever, sócio da consultoria Ray & Berndtson “as grandes empresas estão investindo pesado na formação de

profissionais e na busca de talentos para seu departamento jurídico”.¹

A conseqüência deste processo de valorização profissional para o período foi a evolução da remuneração seguida de substancial alteração no perfil dos profissionais integrantes do corpo jurídico de grandes empresas.

Afinal, o que parecia ser uma marca indelével ao advogado, reduzido a mero analista de leis e códigos, hoje contrapõe-se à visão de que o advogado é parte crucial na celebração de negócios, aproximando-o muito mais à figura do profissional de negócios. Tornou-se comum sentar-se à mesa de negociação, além do tradicional executivo com formação em Administração de Empresas ou Economia, o advogado. Seu papel é de respaldar as negociações entabuladas entre as partes, com observância da validade jurídica do que se pretende avençar.

Além disso, a adoção de carreira própria, permitirá aos advogados de empresas públicas federais exercerem suas atividades na relação de emprego com a necessária isenção técnica e independência profissional inerentes à advocacia.

Atualmente, cada empresa pública federal disciplina autonomamente a carreira do seu quadro de advogados, o que tem resultado num tratamento diverso aos profissionais que, em verdade, conforme consignado no art. 511, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, compõem uma mesma categoria profissional - *in verbis*: *A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.*

Os advogados empregados em empresas públicas exercem função diferenciada por força de estatuto profissional especial (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) e do estatuto do trabalho que os distingue completamente de todos os outros empregados da mesma empresa (inteligência do §3º, do aludido art. 511, da CLT).

Essa diferenciação entre os advogados e demais empregados de empresas públicas decorre da diversidade e dinâmica do ambiente jurídico, que promove uma sedimentação social, que particulariza a atividade do operador do Direito e que consolida regras próprias para o seu exercício.

¹ Extraído em 9 de novembro de 2008 do sítio eletrônico:

<<http://74.125.113.104/search?q=cache:qyaTmAvcs7cj:fwa.abril.com.br/AcessoConteudo/buscaconteudo.servlet%3FcodAcesso%3D92643%26senha%3D3E501791045B9156EE280269C7D5CFB9.matriz2+m%C3%A9dia+sal%C3%A9rio+advogado&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=17&gl=br>>

Em todas as empresas públicas federais, as atividades exercidas por seus advogados são marcadas pela singularidade e as funções que exercem sempre são diferentes das atividades preponderantes destas empresas.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei restringe a qualificação como Procurador de Empresa Pública Federal àqueles aprovados em concurso público realizado por tais empresas e que exijam formação em curso de graduação em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Considerou-se para tanto que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na OAB, e que para inscrição como advogado é necessário o diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada (inteligência dos arts. 3º, caput, e 8º, II, da Lei nº 8.906/94).

A exigência de aprovação em concurso público é decorrência direta da regra esculpida pelo art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Segundo esta norma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Esta medida reflete uma aplicação constitucional do princípio da impessoalidade, ao estabelecer que o administrador objective o interesse público, sendo, em consequência, inadmitido o tratamento privilegiado e assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consagra também o princípio da eficiência, pois ao selecionar os mais aptos, o concurso permite à administração pública atingir seus objetivos de forma mais rápida e eficaz. Afinal, do empregado público espera-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, para alcançar os melhores resultados.

O *caput* do art. 2º do PL estabelece que a carreira dos Procuradores de

Empresas Públicas Federais será composta tanto por aqueles que já foram admitidos nas referidas empresas na qualidade de bacharéis em Direito inscritos na OAB, como por aqueles que venham a ser aprovados em concurso público destinado a tal fim.

Conferiu-se a alcunha de “procurador”, ao invés de “advogado”, para manter-se coesão à terminologia atualmente empregada no âmbito da União. Aqueles incumbidos da representação judicial e extrajudicial, além de consultoria e assessoramento jurídico, na esfera da administração direta são chamados de “advogados da União”, enquanto os incumbidos dos mesmos deveres no âmbito da administração indireta são denominados de “procuradores federais”.

Para que não haja confusão com o cargo de “Procurador Federal”, restrito aos que exercem as atividades já descritas no âmbito da administração indireta, especificamente em autarquias e fundações públicas, os advogados de empresas públicas federais qualificar-se-ão também como procuradores, mas com o característico traço distintivo (restrito às empresas públicas federais).

O §1º deixa claro que não haverá transposição de carreira dos atuais advogados de empresas públicas federais para a Advocacia-Geral da União, uma vez que a relação de emprego entre os Procuradores e as empresas públicas será preservada.

Contudo, destaca – através da expressão “vinculação técnica” – a subordinação quanto às orientações gerais fixadas pela AGU, seguindo e ampliando o entendimento já acatado pela legislação pátria, especialmente quanto ao §2º do art. 2º do Decreto nº 4.250, de 27 de maio de 2002, que, em conjunto, regulamentam a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, consoante:

Art. 2º Compete ao Advogado-Geral da União expedir instruções referentes à atuação da Advocacia-Geral da União e dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais, bem como fixar as diretrizes básicas para conciliação, transação, desistência do pedido e do recurso, se interposto.

§ 1º (*omissis*).

§ 2º As empresas públicas da União observarão as instruções e diretrizes fixadas pelo Advogado-Geral da União para atuação nos Juizados Especiais Federais, podendo propor a este normas específicas e adaptadas a seus estatutos e à sua natureza jurídica.

Nesse sentido, transcreve-se também o conteúdo do art. 8º-C da Lei nº

9.028, de 12 de abril de 1995, conforme:

Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo.

Os artigos 4º e 5º estruturam a carreira de Procurador de Empresa Pública Federal, mediante a adoção de um misto do modelo utilizado pela AGU com os normalmente praticados pelas entidades públicas que já dispõem de Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Assim, dividiu-se a carreira em três classes (2ª categoria, 1ª categoria e especial), cada uma subdividida em 5 padrões, totalizando 15 padrões.

Costumeiramente, a adoção de uma tabela de carreira objetiva valorizar o trabalho desenvolvido, promovendo a adequada repartição de verbas salariais, considerando o perfil de competência profissional, o desempenho e os graus de contribuição individual e coletivo.

De tal modo, há um conseqüente estímulo ao autogerenciamento da carreira profissional, além de esclarecer e unificar as regras estabelecidas para remuneração do trabalho, de acordo com a legislação trabalhista vigente.

A progressão na carreira tem o duplo benefício de criar condições motivacionais e de melhoria na auto-estima do Procurador, além de influir na melhoria dos resultados organizacionais.

Consoante dispõe a Carta Constitucional, os empregados de empresas públicas submetem-se ao regime celetista, pois é o regime usualmente utilizado nas relações jurídicas de direito privado, nos termos do art. 173, §1º, inciso II, da CF:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – *(omissis)*.

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

A contratação dos Procuradores continuará sendo realizada pela respectiva empresa pública para a qual prestou concurso, em especial destinado ao cargo privativo de bacharel de Direito, que seja regularmente inscrito na OAB.

A adoção do regime celetista não exclui as garantias e prerrogativas asseguradas pelo PL, tampouco pela Lei nº 8.906/94. O dispositivo põe fim à discussão que é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, a ADI nº 3.396/2005 foi proposta pelo Conselho Federal da OAB, no qual se impugna o art. 4º da Lei nº 9.527/98. Para o artigo, *as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às **empresas públicas** e às sociedades de economia mista.*

Já foi juntado aos autos da citada ADI parecer da Procuradoria-Geral da República pela procedência parcial do pedido de impugnação de tal legislação para que, sem redução de texto, seja atribuída ao dispositivo impugnado interpretação conforme a Constituição Federal, **a fim de que este não se aplique às empresas públicas e às sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica sem monopólio.**

Convém ressaltar que a maioria dos Ministros do STF expressa entendimento de que a revogação superveniente da norma infraconstitucional, objeto de controle de constitucionalidade, faz com que a ação abstrata “perca seu objeto”, e com isso seja extinta de forma anômala, devido à falta de interesse de agir.

A jurisprudência do tribunal é pacífica nesse sentido, consoante o aresto a seguir colacionado:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. REVOGAÇÃO TÁCITA DE UMA DAS NORMAS LEGAIS IMPUGNADAS E MODIFICAÇÃO

SUBSTANCIAL DO PARÂMETRO DE CONTROLE INVOCADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DIPLOMAS LEGISLATIVOS QUESTIONADOS. HIPÓTESES DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA, QUANDO SUPERVENIENTES AO SEU AJUIZAMENTO. A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO. A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DIVERGENTES EM TORNO DO SEU CONTEÚDO. O SIGNIFICADO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE COMO FATOR DETERMINANTE DO CARÁTER CONSTITUCIONAL, OU NÃO, DOS ATOS ESTATAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DEDUZIDA EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. DEVER PROCESSUAL, QUE INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO DIRETA, DE FUNDAMENTAR, ADEQUADAMENTE, A PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SITUAÇÃO QUE LEGITIMA O NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES. - **A revogação superveniente do ato estatal impugnado, ainda que tácita, faz instaurar situação de prejudicialidade, que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Precedentes.** - Não se conhece da ação direta, sempre que a impugnação nela veiculada revelar-se destituída de fundamentação jurídica ou desprovida de motivação idônea e adequada. Em sede de fiscalização normativa abstrata, não se admite impugnação meramente genérica de inconstitucionalidade, tanto quanto não se permite que a alegação de contrariedade ao texto constitucional se apóie em argumentos superficiais ou em fundamentação insuficiente. Lei nº 9.868/99, art. 4º, “caput”. Precedentes. - A definição do significado de bloco de constitucionalidade - independentemente da abrangência material que se lhe reconheça (a Constituição escrita ou a ordem constitucional global) - reveste-se de fundamental importância no processo de fiscalização normativa abstrata, pois a exata qualificação conceitual dessa categoria jurídica projeta-se como fator determinante do caráter constitucional, ou não, dos atos estatais contestados em face da Carta Política. - A superveniente alteração/supressão das normas, valores e princípios que se subsumem à noção conceitual de bloco de constitucionalidade, por importar em descaracterização do parâmetro constitucional de confronto, faz instaurar, em sede de controle abstrato, situação configuradora de prejudicialidade da ação direta, legitimando, desse modo - ainda que mediante decisão monocrática do Relator da causa (RTJ 139/67) -, a extinção anômala do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Doutrina. Precedentes. [...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito de tal situação, tem enfatizado que a superveniente cessação de eficácia dos atos estatais impugnados em ação direta de inconstitucionalidade provoca a extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, independentemente da existência de efeitos residuais concretos que possam ter derivado da aplicação dos diplomas questionados (RTJ 153/13 - RTJ 154/396-397 - RTJ 154/401 - RTJ 156/29 - RTJ 160/145 - RTJ 174/80-81, v.g.): “- A cessação superveniente da eficácia da lei argüida de inconstitucional inibe o prosseguimento da ação direta de inconstitucionalidade (...). - A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato estatal impugnado, como do exaurimento de sua

eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas à vigência temporária." [...].²

Quanto à vedação a dispensa imotivada (art. 7º do Projeto), esta é reflexo do entendimento doutrinário de que as empresas públicas não contratam seus empregados de modo livre e aleatório. Ao revés, estas entidades componentes da Administração Pública devem atender os princípios administrativos da legalidade, moralidade, motivação, além da impessoalidade e eficiência como decorrência do texto constitucional que exige a realização de concurso público como requisito para admissão.

Não se verifica conflito entre a proteção contra a despedida imotivada e a manutenção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos Procuradores, pois é possível encontrar na própria Constituição Federal a obrigatoriedade de pagamento do FGTS.

Afinal, o art. 7º, inciso I, da CF assegura como *direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.*

Na explanação de Jorge Luiz Souto Maior, o FGTS não pode ser visto como um direito que negue outra garantia maior aos trabalhadores, pois assim estipula o próprio "caput" do art. 7º., da CF: "*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*" [grifou-se]. Estabelecido, assim, o princípio da progressividade das garantias ao trabalhador. Aliás, como já vem se firmando na jurisprudência, o FGTS não é óbice à aquisição de estabilidade pelo servidor concursado, cujo regime é o da CLT.³

Há também julgados que guardam similitude com a situação ora analisada, tais como:

ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à

² STF, ADI 514, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/03/2008, publicado em DJe-056 DIVULG 28/03/2008 PUBLIC 31/03/2008.

³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Convenção 158 da OIT. Dispositivo que veda a dispensa arbitrária é auto-aplicável*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 475, 25 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5820>>. Acesso em: 7 mar. 2010.

estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.⁴

A doutrina administrativista também ampara o entendimento de que os empregados públicos têm direito à proteção contra despedida imotivada. Considera-se que contratar mão de obra sob o vínculo celetista não desobriga o administrador público de nortear as relações com seus empregados pelos princípios da Administração Pública, dentre eles o da motivação dos atos administrativos para sua validade.

Por conseguinte, o PL assegura aos Procuradores de Empresas Públicas a necessidade de um processo administrativo ou judicial para se concretizar a dispensa, sendo requisito essencial o amplo direito à defesa.

Nem mesmo a despedida durante o período de experiência dispensará a apuração dos motivos determinantes para adoção de tal medida extrema. Aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, a Súmula nº 21 do STF, a dispor que *funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade*.

Convém ressaltar que a exigida motivação não é propriamente a de quebra da boa fé do vínculo, como nas hipóteses de justa causa (art. 482, da CLT). O Procurador que não demonstre aptidão para o serviço para o qual fora contratado ou apresente comportamento incompatível com o de uma pessoa integrante de um grupo produtivo, são situações que, por si só, demonstram-se também aptas a justificar uma dispensa.

Já o art. 8º do PL propõe uma flexibilização da regra atualmente em vigor, instituída pela Lei nº 8.906/94, que em seu art. 20 determina que *a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva*.

Considerou-se para fixação de regime superior às 4h previstas no Estatuto da Advocacia que o emprego público é forma de contratação que objetiva ajustar a economia, em geral, e a administração pública, em particular, aos requisitos de eficiência e controle de gastos.

Assim, manteve-se a atual liberdade de exercício da advocacia privada

⁴ STF, RE 187229/PA. Relator: Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO. Acórdão 2ª Turma. DJ nº 91, de 14/5/1999.

aos Procuradores de que trata o PL – desde que não conflite com os impedimentos legais a que estão submetidos -, conforme modelo adotado pela totalidade de empresas públicas federais, que não exigem dedicação exclusiva de seus advogados empregados.

Como contrapartida, ajustou-se, por lei, o lapso temporal de labor ou disponibilidade a que os Procuradores submetem-se perante as respectivas empresas públicas.

Ressalta-se que o uso da expressão “jornada” tanto para o período de um dia, como de uma semana, a que o Procurador tem que se colocar em disponibilidade perante a empresa pública, adota o modelo empregado pela língua portuguesa de conferir maior amplitude à expressão, em que pese em sua origem corresponder à noção de dia.⁵

Para composição da jornada de trabalho adotou-se a regra padrão instituída pelo art. 4º da CLT, a prescrever que *considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.*

Por conseguinte, acresce-se ao tempo efetivamente trabalhado pelo Procurador o tempo à disposição da respectiva empresa pública, independente de ocorrer ou não a efetiva prestação de serviços.

Observada a disciplina legal específica, permitiu-se às empresas públicas a faculdade de uso de compensação de jornada, seja por meio de regime compensatório, em sua versão clássica (predominante até a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998); seja em sua nova versão, como banco de horas (disciplinado pela referida lei).

A remuneração da jornada extraordinária e o adicional noturno coadunam-se às regras já estabelecidas pela Lei nº 8.906/94, art. 20, §§ 2º e 3º.

Ao seu turno, o art. 9º do presente projeto consagra o texto do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a dispor que *os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a*

⁵ Para Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed. LTr, p. 837/838), *jornada, portanto, traduz, no sentido original (e rigoroso, tecnicamente), o lapso temporal diário em que o obreiro tem de se colocar à disposição do empregador em virtude de contrato laboral.*

remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários (art. 14 do referido Regulamento Geral).

O artigo do presente projeto assegura ainda aos honorários de sucumbência o caráter de fundo comum, cuja destinação compete aos Procuradores da empresa pública, formulando clara orientação no sentido de distribuição a todos os membros, sem distinção de atuarem ou não na área jurídica e sem benefício em favor de um ou algum outro profissional especificamente.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho corrobora tal entendimento, conforme:

ADVOGADO-EMPREGADO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NATUREZA JURÍDICA. O repasse dos honorários decorrentes da sucumbência ao advogado-empregado não se origina automaticamente da relação de emprego, mas está condicionado à inexistência de ajuste em sentido contrário, ou seja, que as partes não tenham pactuado que devem ser destinados ao empregador. Transferidos ao advogado-empregado, cumpre ser analisada sua natureza jurídica: salário ou indenização. O art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que regulamenta a Lei nº 8.906/94, é incisivo ao dispor que: Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia, e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo assim ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários. O dispositivo em exame, embora afaste expressamente a natureza salarial dos honorários, certamente que não veda, desde que expressamente convencionado, que o empregador possa considerá-los para todos os efeitos trabalhistas e previdenciários, identificando-se a norma contratual que assim dispuser, de conteúdo benéfico, e, portanto, legítima e integrativa do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.⁶

Por conseguinte, ao Procurador, além de fazer jus ao salário básico pela prestação do trabalho, a ele pertencerá a verba honorária que venha a ser fixada a título de sucumbência (art. 21 da Lei nº 8.906/94).

Os arts. 13 e 14 deste projeto disciplinam o processo de escolha das chefias das áreas jurídicas das empresas públicas federais. Esta escolha precisa fortalecer-se e comungar, na plenitude, de isenção técnica e independência profissional que são traços característicos da advocacia e que não podem ser aviltados pela relação de emprego, nos termos do art. 18, do Estatuto da Advocacia.

A escolha fracionada, a partir de listas sêxtuplas e tríplexes, revela a

⁶ TST, RR-647953/2000. Relator: Min. Milton de Moura França . 4ª Turma, 26/11/2003.

nítida diretiva institucional, no sentido de exigir estreita colaboração entre Procuradores, AGU e dirigentes de empresas públicas para a composição dos cargos de chefia.

Participariam os Procuradores com a eleição de seis membros da carreira, todos igualmente aptos a exercerem a chefia. A AGU contribuiria com a redução da lista de seis nomes para apenas três e, por fim, a escolha pelo dirigente da estatal dar-se-ia por intermédio de decisão voltada à escolha de um entre os candidatos indicados à nomeação.

Deste modo, a escolha do chefe das áreas jurídicas das empresas públicas federais contará com a prévia seleção *interna corporis* entre os membros da carreira, seguida da redução dos nomes indicados sucessivamente pela AGU e finalizada com a indicação do dirigente da entidade estatal. Este procedimento presta-se para prevenir eventual cegueira institucional que poderia desencadear práticas em desacordo com os princípios constitucionais e que devem reger as empresas públicas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
 - II - a cidadania;
-

- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção II Da Advocacia Pública

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

.....

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962\)](#)

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção de sexo. [\(Vide art. 7º, XXX da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

.....

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
 - b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
 - c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
 - d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
 - e) desídia no desempenho das respectivas funções;
 - f) embriaguez habitual ou em serviço;
 - g) violação de segredo da empresa;
 - h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
-

- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966\)](#)

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
[\(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988\)](#)

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I
Da Associação em Sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB,

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
 - II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
 - III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
 - IV - aprovação em Exame de Ordem;
 - V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
 - VI - idoneidade moral;
 - VII - prestar compromisso perante o conselho.
-

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

.....

CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

.....

.....

DECRETO Nº 4.250, DE 27 DE MAIO DE 2002

Regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º. Nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais, a União será representada pelas Procuradorias da União e, nas causas previstas no inciso V e parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, e as autarquias, fundações e empresas públicas federais, pelas respectivas procuradorias e departamentos jurídicos, ressalvada a representação extraordinária prevista nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

§ 1º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, os Procuradores-Gerais, os Chefes de procuradorias ou de departamentos jurídicos de autarquias e fundações federais e os dirigentes das empresas públicas poderão designar servidores não integrantes de carreiras jurídicas, que tenham completo conhecimento do caso, como auxiliares da representação das respectivas entidades, na forma do art. 10 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 2º O ato de designação deverá conter, quando pertinentes, poderes expressos para conciliar, transigir e desistir, inclusive de recurso, se interposto.

Art. 2º. Compete ao Advogado-Geral da União expedir instruções referentes à atuação da Advocacia-Geral da União e dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais, bem como fixar as diretrizes básicas para conciliação, transação, desistência do pedido e do recurso, se interposto.

§ 1º Respeitadas as instruções e diretrizes fixadas pelo Advogado-Geral da União, os Procuradores-Gerais da União, da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social poderão expedir instruções específicas para as respectivas procuradorias.

§ 2º As empresas públicas da União observarão as instruções e diretrizes fixadas pelo Advogado-Geral da União para atuação nos Juizados Especiais Federais, podendo propor a este normas específicas e adaptadas a seus estatutos e à sua natureza jurídica.

Art. 3º. Os Ministérios, autarquias e fundações federais deverão prestar todo o suporte técnico e administrativo necessário à atuação da Advocacia-Geral da União, e de seus órgãos vinculados, na defesa judicial das ações de competência dos Juizados Especiais Federais.

.....

.....

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 8º-C O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial.

Art. 8º-D É criado o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União e ao titular desta imediatamente subordinado.

.....

.....

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA** **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I
Da Admissibilidade e do Procedimento da
Ação Direta de Inconstitucionalidade

.....

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

.....

.....

STF SÚMULA Nº 21 – 13 DE DEZEMBRO DE 1963

Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

FIM DO DOCUMENTO
